|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| INTERESSADO | Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS |
| ASSUNTO | Fiscalização de empresas juniores |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 909/2018

Aprova o encaminhamento de manifestação à Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR quanto a Deliberação 025/2018 CEP-CAU/BR.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29, do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de maio de 2018;

Considerando que o sistema de regulamentação profissional vincula o exercício da profissão às disposições legais específicas, tendo em vista que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que: “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”;

Considerando que a obrigatoriedade do registro de empresas juniores no CAU decorrerá do atendimento às regras previstas na Lei nº 12.378/2010 e nas Resoluções do CAU/BR;

Considerando o disposto no art. 7º da nº Lei 12.378/2010, a qual determina que “*Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU*”;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 34, inciso VIII, da Lei nº 12.378/2010, segundo o qual compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que o art. 2º, da Lei nº 13.267/2016 dispõe que: “*Considera-se empresa júnior a entidade organizada nos termos desta Lei, sob a forma de associação civil gerida por estudantes matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior, com o propósito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento acadêmico e profissional dos associados, capacitando-os para o mercado de trabalho*”;

Considerando os termos da Lei nº 13.267/2016, que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, em especial quanto ao disposto em seu artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, que estabelece que tais empresas poderão cobrar pela elaboração de produtos e pela prestação de serviços “*independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que esse seja regido por legislação específica, desde que essas atividades sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou supervisionadas por profissionais habilitados”;*

Considerando que o art. 8º, inciso II, da Lei nº 13.267/2016 dispõe que a empresa júnior deverá comprometer-se a: “*exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente*”;

Considerando o disposto no art. 5º, da Resolução nº 22 do CAU/BR, de 4 de maio de 2012, estabelece que o objetivo da fiscalização é coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente e estabelece o rito a ser seguido pelo CAU em sua ação fiscalizatória;

Considerando a Resolução nº 28 do CAU/BR que dispõe sobre o registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências;

Considerando que cabe ao CAU incentivar a regularização das atividades exercidas por empresas juniores, ressaltando a sua importância na formação de futuros profissionais, visto que estas possuem fins educacionais, não lucrativos e objetivam: proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em caráter de formação para o exercício da futura profissão e lhes aguçando o espírito crítico, analítico e empreendedor; aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior; estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e de assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados; melhorar as condições de aprendizado em nível superior, mediante a aplicação da teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho no âmbito dessa atividade de extensão; proporcionar aos estudantes a preparação e a valorização profissionais por meio da adequada assistência de professores e especialistas; intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial; promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados;

Considerando que a CEP-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 025/2018, definiu que “*... as associações formadas por estudantes denominadas empresas juniores, cujos fins são educacionais e não lucrativos, como definido no art. 5º, da Lei nº 13.267/2016, não se enquadram nas condições e requisitos estabelecidos na Resolução CAU/BR nº 28/2012 e na Deliberação CEP-CAU/BR nº 5/2013, e por isso não podem requerer nem possuir registro como pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos CAU/UF*”;

Considerando que a CEP-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 025/2018, embora tenha esclarecido que as empresas juniores não se enquadram nas condições e requisitos estabelecidos nas Resoluções do CAU/BR, informou “*... que, para fins de fiscalização, as empresas juniores que desenvolverem ou oferecerem serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão possuir e apresentar o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) Simples de atividade de ‘Desempenho de Cargo ou função Técnica’ do arquiteto e urbanista na função de professor orientador, vinculado à Instituição de Ensino Superior contratante e à correspondente empresa júnior*”;

Considerando que, para oferecer e desenvolver serviços técnicos de arquitetura e urbanismo, a empresa júnior deverá possuir um responsável técnico, nos termos da resolução CAU/BR nº 28/2012, e que o professor na função de orientador não necessariamente possuirá vínculo com a empresa júnior para fins de responsabilidade técnica;

Considerando que o graduando não possui habilitação profissional para o exercício de atividades afeitas à profissão de arquitetura e urbanismo;

Considerando que, nos casos em que as empresas juniores vierem a desenvolver ou oferecer serviços técnicos, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata a referida Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresente como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU, restará configurado o exercício ilegal da profissão, conforme o disposto no art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, o qual não será extinto única e tão-somente pela apresentação de Registro de Responsabilidade Técnica de atividade de desempenho de cargo ou função do professor orientador;

Considerando, por fim, a Deliberação nº 031/2018 emitida pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

**DELIBEROU:**

1. Requerer à Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR, a realização de análise de conteúdo da Deliberação nº 025/2018 – CEP-CAU/BR tendo em vista a constatação de algumas inconsistências e contradições encontradas na mesma, uma vez que, embora tenha esclarecido que as empresas juniores não se enquadram nas condições e requisitos estabelecidos nas Resoluções do CAU/BR, a referida deliberação informa que “*... para fins de fiscalização, as empresas juniores que desenvolverem ou oferecerem serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo deverão possuir e apresentar o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) Simples de atividade de ‘Desempenho de Cargo ou função Técnica’ do arquiteto e urbanista na função de professor orientador, vinculado à Instituição de Ensino Superior contratante e à correspondente empresa júnior*”.
2. Encaminhar sugestão de texto alternativo visando o debate e o aprofundamento da Deliberação nº 025/2018 – CEP-CAU/BR, conforme abaixo:

*“1. Como se dará a regulamentação do registro e da fiscalização de empresas juniores, constituídas nos termos da Lei nº 13.267/2016, para atuar em áreas afeitas às atividades deste Conselho, definindo que, nos termos da Resolução nº 28 do CAU/BR, caberá ao CAU/UF exigir o registro de empresas juniores, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista e que tenham objetivos sociais compatíveis com atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo, compreendendo:*

1. *O exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;*
2. *O exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo; ou*
3. *O exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais;*

*2. Estabelecer que o registro de empresas juniores será realizado no CAU/UF, por meio de requerimento de formulário próprio, disponível no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), ao qual deve ser anexada a seguinte documentação:*

1. *Ato constitutivo, devidamente registrado no órgão competente, incluindo as alterações, ou se for o caso, a consolidação e as alterações posteriores;*
2. *Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*
3. *Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista indicado como responsável técnico;*
4. *Comprovante de vínculo entre o responsável técnico e a empresa júnior, por meio de contrato social, carteira de trabalho e previdência social (CTPS), portaria de nomeação ou contrato de prestação de serviços;*

*3. Instituir que caberá ao agente responsável pelo registro de empresas juniores solicitar, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, documentos complementares aptos a comprovar o enquadramento da solicitante nos critérios de constituição de empresas juniores, como, por exemplo:*

1. *Declaração da Federação das Empresas Juniores do Estado ou órgão pertinente;*
2. *Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de Cargo ou Função do arquiteto e urbanista, que exerce a função de supervisor ou orientador da empresa júnior, preenchida de acordo com as instruções disponíveis no site do CAU/UF;*
3. *Declaração da instituição de ensino acerca dos profissionais responsáveis pela supervisão ou orientação das empresas juniores;*

*4. Definir que, nos termos da Resolução nº 22 do CAU/BR, caberá ao CAU/UF a fiscalização de empresas juniores que atuam em áreas relacionadas ou compartilhadas com a profissão de arquitetura e urbanismo, com o objetivo de garantir à sociedade serviços de Arquitetura e Urbanismo de qualidade, com as condições de segurança e bem estar à altura de suas necessidades, a serem prestados por profissionais habilitados com a devida formação acadêmica e qualificação técnica, em conformidade com as disposições da legislação em vigor;*

*5. Fixar que caberá ao CAU/UF, no exercício da atividade fiscalizatória, guiar-se por princípios de natureza educativa, visando prioritariamente a orientar acerca da obrigatoriedade de registro das empresas juniores que exerçam atividades e atribuições nos campos de atuação da profissão de Arquitetura e Urbanismo; e*

*6. Solicitar à Presidência do CAU/BR que oficie todos os CAU/UF para conhecimento do inteiro teor desta Deliberação e as providências cabíveis. ”*

1. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/BR para análise e encaminhamentos;

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Com **10 votos favoráveis** dos conselheiros Claudio Fischer, Clóvis Ilgenfritz da Silva, Helenice Macedo do Couto, José Arthur Fell, Renata Camilo Maraschin, Noe Vega Cotta de Mello, Oritz Adriano Adams de Campos, Priscila Terra Quesada, Roberto Luiz Decó e Rodrigo Spinelli, **06 (seis) votos contrários** dos conselheirosAlvino Jara, Paulo Fernando do Amaral Fontana, Rodrigo Rintzel, Rômulo Plentz Giralt, Rui Mineiro e Vinicius Vieira de Souza e **02 (duas) ausências** dos conselheiros Bernardo Henrique Gehlen e Paulo Ricardo Bregatto.

Porto Alegre – RS, 18 de maio de 2018.

**TIAGO HOLZMANN DA SILVA**

Presidente do CAU/RS

**85ª PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abstenção** | **Ausência** |
| ALVINO JARA |  | X |  |  |
| CLAUDIO FISCHER | X |  |  |  |
| CLÓVIS ILGENFRITZ DA SILVA | X |  |  |  |
| HELENICE MACEDO DO COUTO | X |  |  |  |
| JOSÉ ARTHUR FELL | X |  |  |  |
| RENATA CAMILO MARASCHIN | X |  |  |  |
| BERNARDO HENRIQUE GEHLEN |  |  |  | X |
| NOE VEGA COTTA DE MELLO | X |  |  |  |
| ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS | X |  |  |  |
| PAULO FERNANDO DO AMARAL FONTANA |  | X |  |  |
| PAULO RICARDO BREGATTO |  |  |  | X |
| PRISCILA TERRA QUESADA | X |  |  |  |
| RODRIGO RINTZEL |  | X |  |  |
| ROBERTO LUIZ DECÓ | X |  |  |  |
| RODRIGO SPINELLI | X |  |  |  |
| RÔMULO PLENTZ GIRALT |  | X |  |  |
| RUI MINEIRO |  | X |  |  |
| VINICIUS VIEIRA DE SOUZA |  | X |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:**  |
| **Reunião Plenária Ordinária nº 85**  |
| **Data:** 18/05/2018**Matéria em votação:** DPO Nº 909/2018 – Aprova o encaminhamento de manifestação à Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR quanto a anteprojetos de resolução e Plano de Trabalho de 2018 da CEP-CAU/BR..  |
| **Resultado da votação: Sim** (10) **Não** (06) **Abstenções** (0) **Ausências** (02) **Total** (18) |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Cristina Bernardi | **Presidente da Reunião:** Tiago Holzmann da Silva |